



PROJETO DE LEI N.º 9.880, DE 2018

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Torna obrigatório o procedimento de sanitização em locais fechados de acesso coletivo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o procedimento de sanitização em

locais fechados de acesso coletivo.

Art. 2º Os locais fechados de acesso coletivo deverão ser

submetidos a sanitização periódica de superfícies, nos termos regulamentares.

Art. 3º O processo de sanitização compreende a aplicação de

produtos que eliminam microrganismos e previnam o seu crescimento em

superfícies.

Art. 4º As empresas responsáveis pelo procedimento de sanitização

devem ser cadastradas no órgão sanitário nacional.

Art. 5° Aplicam-se as penalidades previstas na Lei n° 6.437, de 20

de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis

pelos estabelecimentos que infringirem as disposições desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias

de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os ambientes de acesso coletivo são fontes potenciais de contágio

de infecções. Segundo informações colhidas no banco de dados do Datasus,

ocorreram, em 2017, mais de um milhão de internações no Brasil relacionadas a

doenças infecciosas potencialmente adquiridas pelo contato com secreções.

Muitas destas infecções poderiam ser evitadas, caso houvesse mais

cuidado com a higiene dos ambientes de circulação de pessoas. Geralmente a

atenção fica mais voltada para os banheiros do estabelecimento, ignorando-se o

risco de contaminação das superfícies em geral.

A técnica de sanitização de ambientes surgiu para preencher essa

lacuna, utilizando produtos em spray ou aerossol, o que permite atingir paredes,

teto, móveis e objetos decorativos. As empresas sérias utilizam produtos seguros

para os humanos, que são capazes de eliminar microrganismos, além de prevenir

novas contaminações por um determinado período.

Este Projeto de Lei pretende instituir a obrigatoriedade de se

proceder a sanitização de ambientes fechados de acesso coletivo, com o objetivo de

prevenir a transmissão de doenças infecciosas para este público.

Considerando a relevância deste assunto, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

Deputado RONALDO CARLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.
- Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:
 - I advertência;
 - II multa;
 - III apreensão de produto;
 - IV inutilização de produto;
 - V interdição de produto;
 - VI suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
 - VII cancelamento de registro de produto;
 - VIII interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de* 20/8/1998)
- X cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695*, *de 20/8/1998*)
- XI cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)
- XI-A intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)
- XII imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido Medida Provisória* nº 2.190-34, de 23/8/2001)

- XIII suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)
 - § 1° A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:
- I nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
- II nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- III nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)
- § 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (*Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)
- § 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (*Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

FIM DO DOCUMENTO